



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

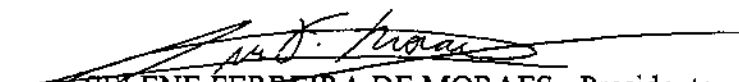
Processo nº 13819.002369/2002-54
Recurso nº 172.862 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.208 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1997
Recorrente TECNOSERVICE EMPRESAS DE SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

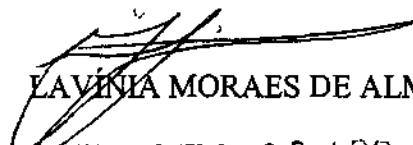
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-Calendário: 1997

Ementa: INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 previstos na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificada e momentaneamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relator
EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antônio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente em parte o lançamento decorrente de revisão interna de DCTF, por meio do qual se constatou irregularidades no crédito vinculado e informado pelo contribuinte, em relação ao IRPJ/1997, ano-calendário 1996, de modo que a diferença apurada foi constituída no auto de infração (fls. 30 a 44) objeto do presente pleito recursal.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 08/04/2008, conforme AR de fls. 59, tendo apresentado seu recurso voluntário em 09/05/2008, conforme fls. 60.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relator

Declara-se a perempção do Recurso Voluntário nº. 172.862, tendo em vista o não atendimento ao prazo recursal de trinta dias para interposição de Recurso, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto nº. 70.235/72, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Diante disso, verifica-se que o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu 1 (um) dia após o prazo. É importante ressaltar que não houve feriado local ou qualquer suspensão de prazos que justificasse o não protocolo no prazo regulamentar pela Recorrente, motivo pelo qual julgo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em razão de sua perempção, nos termos do artigo 35 do citado Decreto.

Nestes termos, não conheço o recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA